



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Recurso de multa**

Destino: **NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08444.000450/2021-28**

Interessado: **RUI PEDRO MARQUES DE ALMEIDA**

1. Trata-se de recurso tempestivo, considerando que foi interposto no dia 02/07/2021 de decisão cuja ciência do recorrente se deu em 28/06/2021, conforme decisão no Processo SEI 08444.000450/2021-28 (19269654).

2. O interessado ingressou no Brasil em 08/12/2020, na condição de turista, com prazo inicial de 90 dias, ou seja, até o dia 08/03/2021, extrapolando este prazo em 29 dias, a considerar o dia em que foi autuado. Apresentou defesa da autuação, a qual restou indeferida. Sustenta, em sede recursal, que pretende realizar a sua regularização migratória através de autorização de residência com base em casamento. Argumenta que excedeu seu prazo porque não conseguiu obter todos os documentos necessários para postular tal direito, atribuindo a situação a questão da pandemia COVID 19, que gerou dificuldades em repartições públicas portuguesas e às diversas tentativas frustradas de contato com a Polícia Federal para tratar do assunto. Afirma que "a posteriori", enquanto aguardava documento necessário de Portugal, decidiu fazer a prorrogação do seu visto de turista. Aduz que foi direcionado após contato telefônico com esta Polícia Federal a fazer um agendamento on line na página da PF. Posteriormente a isso, foi juntado "Aditivo ao Recurso em processo Administrativo", em 03/08/2021, agregando aos argumentos do recurso, em síntese, "Declaração de Hipossuficiência" e pedido de isenção de multa.

3. É o breve relatório.

4. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, deixo de considerar o "Aditivo ao Recurso", porquanto intempestivo e sem previsão legal.

6. Por outro lado, o relatório exposto acima já evidencia o mérito desta decisão, qual seja, o indeferimento do presente recurso, senão vejamos.

7. Primeiramente, destaco que o recorrente afirma ter contraído casamento em 2017, ou seja, prazo suficiente para em 2020 chegar ao Brasil com toda a documentação necessária para postular a autorização de residência, a qual é publicizada na legislação vigente e na página da Polícia Federal. Por outro lado, não prospera a alegação de que foi direcionado após contato telefônico com esta unidade a fazer agendamento on line para renovação de prazo de turista, pois este procedimento não existe e sequer há no site agendamento específico para tal finalidade, podendo este tipo de prorrogação, pelo caráter de urgência, ser feito em qualquer unidade da Polícia Federal. Aliás, o excesso de prazo em 29 dias é por demais alongado, o que impõe toda a responsabilidade da infração ao recorrente. Tenta transferir o seu descumprimento às normas legais a terceiros (Repartições Portuguesas, CORREIOS, PANDEMIA, Polícia Federal), enquanto efetivamente e verdadeiramente é o único responsável pela transgressão. Poderia, além de ter renovado tempestivamente seu prazo de turista, saído do país no prazo e voltado com o documento do qual se diz desprovido. De outro lado, para não deixar passar sem qualquer abordagem, descabida a alegação da falta de condições financeiras para custear R\$ 2.900,00 de multa, à medida que sabidamente a passagem aérea de Portugal ao Brasil costuma ser de preço equivalente ou maior a este, sem se olvidar de que isto é apenas um dos custos envolvidos em toda a manobra de mudança de residência de um país para o outro. Por fim, quando se insurge à afirmação, na decisão em sede de defesa, de que foi desidiioso,

inequivocamente resta isso claro, haja vista ser ônus exclusivo do migrante aqui se estabelecer de acordo com a norma, sendo inadmissível aceitar-se um excesso de prazo como turista, uma vez havendo essa possibilidade legal de prorrogação, sem que lhe seja aplicada a multa pela inobservância legal.

8. Assim, entendendo que os argumentos expostos no presente recurso não merecem acolhida e, além do mais, vieram desprovidos de comprovação, indefiro o presente recurso.

9. Ao NO para ciência ao recorrente desta decisão, via sítio eletrônico, na forma do § 9º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017.

10. Ao NRE para ciência, haja vista a pretensão de autorização de residência informada.

EDUARDO GONZALEZ TAVARES
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula 12.692
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GONZALEZ TAVARES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/11/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21060125** e o código CRC **448518AF**.